

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Tereza Hâmily de Oliveira Cavalcante¹
Rosana Reis de Melo Silva²
Evaldo da Silva Barros³

RESUMO: A problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma manifestação da desigualdade de gênero enraizada em uma sociedade profundamente patriarcal, que não apenas afeta a integridade física e psicológica, mas também viola direitos humanos fundamentais e constitucionais da vítima. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a efetividade prática das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Manaus, uma vez que estas representam a maior barreira de proteção entre a vítima e o agressor. A pesquisa se baseia em uma ampla revisão bibliográfica atualizada, consultando a doutrina jurídica brasileira, artigos científicos e jurisprudências relevantes. A metodologia empregada é de procedimento histórico e dedutiva, abordando uma análise histórica para compreender a evolução da Lei Maria da Penha e as inovações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange às medidas protetivas de urgência. O artigo parte da hipótese de que insuficiências estruturais no Poder Judiciário e barreiras operacionais nos órgãos policiais e de segurança pública, além do descompasso e desarticulação das redes de enfrentamento locais comprometem o alcance de efetividade das medidas protetivas. Observou-se nesse estudo que a taxa de feminicídio zero se aplica às mulheres que, além de solicitarem as medidas protetivas de urgência, integram-se ao acompanhamento ativo da Ronda Maria da Penha na capital, o que destaca a importância dessas medidas como ferramenta eficaz na proteção das mulheres em situação de violência. Por fim, conclui-se que a eficácia das medidas protetivas de urgência dependem em grande parte da fiscalização e implementação adequada da norma, onde programas de patrulhamento e acompanhamento ativo são vitais, mas dependem do fortalecimento estrutural e de uma articulação harmônica entre as redes de proteção.

1

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência.

¹Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário Fametro.

²Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário Fametro: Prof.^a Esp. Manaus, Amazonas, Brasil.

³Coorientador. Licenciado em Pedagogia e Especialista em Psicopedagogia e em Docência. Prof.

ABSTRACT: The issue of domestic and family violence against women constitutes a manifestation of gender inequality rooted in a deeply patriarchal society, which not only affects physical and psychological integrity but also violates the victim's fundamental and constitutional human rights. Thus, the general objective of this article is to analyze the practical effectiveness of the urgent protective measures of the Maria da Penha Law in the context of domestic and family violence against women in the municipality of Manaus, since these represent the greatest barrier of protection between the victim and the perpetrator. The research is based on a comprehensive and up-to-date literature review, consulting Brazilian legal doctrine, scientific articles, and relevant jurisprudence. The methodology employed follows a historical and deductive procedure, addressing a historical analysis to understand the evolution of the Maria da Penha Law and the innovations in the Brazilian legal system, especially regarding urgent protective measures. The article starts from the hypothesis that structural deficiencies in the Judiciary and operational barriers in police and public security agencies, as well as the mismatch and lack of coordination of local response networks, compromise the effectiveness of protective measures. This study observed that the zero femicide rate applies to women who, in addition to requesting urgent protective measures, are integrated into the active monitoring of the Maria da Penha Patrol in the capital. Finally, it is concluded that the effectiveness of urgent protective measures largely depends on the monitoring and proper implementation of the rule, where patrolling programs and active follow-up are vital, but depend on structural strengthening and a harmonious coordination among protection networks.

Keywords: Domestic and Family Violence. Maria da Penha Law. Urgent Protective Measures.

1. INTRODUÇÃO

2

O presente artigo tem como título “A efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”, a partir de uma análise quanto à operacionalidade dos mecanismos judiciais usados no município de Manaus. O estudo busca compreender como tais instrumentos são aplicados para garantir a efetividade da proteção integral e a preservação de direitos humanos e fundamentais de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Apesar do sancionamento da Lei Maria da Penha em 2006 representar um marco legislativo importante e uma conquista feminina histórica ao estabelecer mecanismos de proteção e combate a todas as formas de violência contra a mulher, a norma ainda existe, contudo, em um contexto de contínua opressão e discriminação das mulheres em relação ao seu gênero.

Por conseguinte, a igualdade entre homens e mulheres foi consolidada de maneira definitiva no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, o constituinte elevou esse princípio ao status de cláusula pétrea. Por ser imutável e imune até mesmo a

Emendas Constitucionais, tal dispositivo protege o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito e impede retrocessos em garantias de direitos individuais e fundamentais. No entanto, a eficácia desse dispositivo dependia de regulamentação infraconstitucional específica para englobar a proteção física, psicológica, moral, patrimonial e sexual do gênero feminino. Historicamente, durante décadas a narrativa das mulheres foi marcada mediante opressão e limitações, que se comprovam através de estatísticas e números cada vez mais alarmantes de violência doméstica e até mesmo de feminicídio, evidenciando de forma clara e iminente que a simples existência da legislação pertinente não garante efetividade integral dos mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange sobre as medidas protetivas de urgência, conhecidas por serem, consideravelmente, a parte mais relevante do dispositivo.

Assim, a Lei nº 11.340/2006, considerada uma das três normas mais avançadas do mundo inteiro pela Organização das Nações Unidas (ONU), surge com o maior propósito de proteger e resguardar mulheres em situação de vulnerabilidade, criando mecanismos próprios para controlar a agressão, sendo as medidas protetivas de urgência a parte mais relevante do dispositivo, uma vez que estas, em tese, deveriam romper o ciclo de violência e serem a principal barreira para evitar a reincidência do agressor.

Nesse contexto, o artigo indaga como se efetivam as medidas protetivas de urgência no âmbito de violência doméstica e familiar no município de Manaus. A pesquisa parte da hipótese de que, devido a supervisão insuficiente das medidas protetivas, essas não alcançam o seu maior e final objetivo – proporcionar proteção e apoio necessário às vítimas, em razão da insuficiência estrutural e operacional dos mecanismos judiciais e de segurança pública, caracterizados pela morosidade na intimação do autor e na aplicação das punições previstas pelas medidas protetivas de urgência, bem como pela desarticulação e falta de cooperação das redes de proteção do município.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência e a relação dos mecanismos de justiça na garantia da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar no município de Manaus.

Por sua vez, os objetivos específicos incluem discorrer sobre a origem e a finalidade da Lei Maria da Penha, elucidando como a correta aplicação de seus mecanismos viabiliza a efetividade das medidas protetivas de urgência, bem como analisar a evolução histórica e jurídica do enquadramento da violência doméstica, contrastando o período em que era tratada como crime de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995) com o paradigma protetivo

inaugurado pela Lei nº 11.340/2006, além de examinar a efetividade dos mecanismos usados no município de Manaus para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, incluindo a análise das redes de proteção, como a “Ronda Maria da Penha” feita pela Polícia Militar e o agrupamento especializado chamado “Guardiã Maria da Penha” da guarda municipal, bem como o atendimento especializado à vítima e o rito processual de solicitação das medidas.

Desta forma, o presente artigo compreenderá três capítulos. O primeiro capítulo abordará o contexto e a evolução da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico, o segundo irá discutir quanto as dimensões da violência contra a mulher, e por último, o terceiro capítulo irá analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência no município de Manaus.

No que concerne ao método de pesquisa, conforme indicado por Marconi e Lakatos (2017), método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido (...). Desse modo, adota-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas aos Direitos Humanos, Direito Penal e Processual Penal, bem como a Lei Maria da Penha, para analisar situações específicas e suas consequências jurídicas e práticas no contexto de vítimas de violência doméstica. Confrontando o que a lei preconiza com o que está acontecendo na prática, de forma a concluir se a finalidade da norma está sendo atingida. Assim, essa abordagem permitirá compreender fundamentos teóricos que sustentam a proteção física e psíquica da vítima de violência doméstica, servindo de base para a análise de casos concretos e a reflexão crítica sobre os impactos legais e sociais dessas medidas.

Além disso, é empregado o método de procedimento histórico, onde para Marcone e Lakatos (2017, p.121), o método histórico foi promovido por Boas, e consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Assim, adota-se o método de procedimento histórico para examinar a formação histórica da tutela jurídica dos direitos das mulheres, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional.

Logo, a metodologia empregada fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem quali-quantitativa (Mazucato et al., 2018). Essa abordagem vincula-se à leitura e observância de dados advindos de fontes primárias e secundárias, como leis,

decretos, tratados internacionais, informações estatísticas, doutrina jurídica e artigos científicos.

À luz do que foi apresentado, a relevância acadêmica deste projeto consiste em analisar um parâmetro importante em relação ao que a lei propõe e estabelece, em consonância com o que a realidade prática e estatísticas demonstram, buscando contribuir para a reflexão sobre a necessidade de melhoria das políticas públicas, segurança e rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar, buscando promover uma sólida fundamentação para o desenvolvimento da formação jurídico-acadêmica em sentido amplo.

2. CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 Caso Maria da Penha Maia Fernandes

De acordo com as informações do Instituto Maria da Penha, em 1974, Maria da Penha conheceu seu companheiro e agressor, Marco Antonio Heredia Viveros, quando estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo.

Naquele ano, eles começaram a namorar, e Marco Antonio demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta. O casamento aconteceu em 1976. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que essa história mudou.

Segundo o Instituto Maria da Penha, após esse momento, o agressor começou a agir com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos com a esposa e também com as filhas. O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes, marcando o início do ciclo de violência.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio. Primeiro, Marco Antônio deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis. No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa, após duas cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, o agressor insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que Maria assinasse uma procuração

que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, e ainda tinha várias cópias de documentos autenticados por ela, além da descoberta de um caso extraconjugal. Diante desse cenário, com a ajuda de amigos e familiares, a vítima conseguiu sair de casa e começou a agir para que o seu agressor fosse punido.

O primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade.

Mesmo fragilizada, Maria da Penha continuou a lutar por justiça, e foi nesse momento em que escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar* (publicado em 1994 e reeditado em 2010) com o relato de sua história e os andamentos do processo contra Marco Antônio. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Em 1998, o caso ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). 6

³Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Então, em 2001, após o caso ser denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)⁴, o Estado foi

³ O Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, é uma organização não governamental (ONG) regional e sem fins lucrativos que atua na defesa e promoção dos direitos humanos no continente americano; CLADEAM é uma organização que visa promover os direitos das mulheres na América Latina e no Caribe.

⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), é um órgão autônomo da OEA, criado em 1959, com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos na América Latina. A CIDH é composta por sete membros independentes, e atua como um “Ministério Público” do Sistema Interamericano, recebendo petições sobre violações e iniciando processos judiciais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileira

A história de Maria da Penha significa mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos – Instituto Maria da Penha.

2.2 Lei Maria da Penha

Ao observar a evolução das leis no ordenamento jurídico brasileiro até o momento contemporâneo, torna-se nítido que as normas foram, por vezes, aplicadas sob óticas que negligenciaram a proteção da dignidade feminina. Nesse cenário, de acordo com Nóbrega (2023,p.16) as mulheres viam-se inseridas em situações de violência e extrema vulnerabilidade que, até então, eram naturalizadas pelo Estado brasileiro.

Conforme bem descreve Dias (2019, p. 35):

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetividade... ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção da sociedade.

Desta forma, antes de adentrarmos diretamente ao objeto de estudo do presente capítulo, que é a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, torna-se necessário uma breve retrospectiva do período em que a violência doméstica e familiar contra a mulher era tipificada meramente como crime de menor potencial ofensivo, sujeita aos ritos da Lei nº 9.099/95.

Conforme leciona o Instituto Maria da Penha, o tratamento da violência doméstica ao rito dos crimes de menor potencial ofensivo, acarretava uma evidente banalização do problema, e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Limitando o alcance da justiça e a proteção da dignidade da vítima, uma vez que não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o agressor. Para se ter uma ideia do que acontecia, após denunciar o agressor, a vítima ainda tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante o delegado. Isso mostra o descaso enorme e a falta de sensibilidade do Estado brasileiro perante a problemática apresentada.

Ainda, nesse cenário de insuficiência normativa e de profundas lacunas no que tange à garantia dos direitos e da dignidade das mulheres, vale ressaltar que não havia delegacias especializadas para investigar os casos de violência, existindo somente os Juizados Especiais Criminais que foram devidamente instituídos pela Lei 9.099/95, competentes para julgar os crimes de menor potencial ofensivo. Para além disso, não havia previsão legal para a decretação

da prisão preventiva e nem prisão em flagrante em desfavor do autor das agressões contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Outra omissão presente no nosso ordenamento jurídico era quanto a inexistência de agravante de pena quando houvesse a violência (Silva, 2022).

Por isso, segundo o Instituto Maria da Penha, para o Consórcio de ONGs que participou da criação da Lei Maria da Penha, era fundamental desvincular a nova lei da Lei n. 9.099/1995. Havia a necessidade urgente de mudar esse cenário e, após pouco mais de quatro anos de muito debate com o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, e surgiu com o intuito de criar meios para coibir a prática de violência doméstica e familiar contra mulheres. Ao reconhecer, em seu art. 6º, que tais agressões constituem uma grave violação dos direitos humanos, a legislação consolidou-se como um divisor de águas na proteção da dignidade feminina e no enfrentamento às desigualdades de gênero, estabelecendo um marco importante e histórico na luta feminina.

Para Poleti (2025, p.27) a Lei Maria da Penha reafirmou a responsabilidade do país na proteção dos direitos humanos das mulheres e na promoção de políticas públicas eficazes ao enfrentamento da questão.

Assim, com a chegada da norma no ordenamento jurídico brasileiro, a violência contra a mulher passa a ser crime, e traz consigo mecanismos importantes de proteção para a vítima, principalmente no que tange as medidas protetivas, objeto de estudo importante para este trabalho e que será detalhadamente discutido nos capítulos posteriores.

Segundo o Instituto Maria da Penha, a criação da lei declarou que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro, e não apenas uma questão meramente familiar, como tratada anteriormente.

E ainda, para além desta afirmação, a violência de gênero contra a mulher, na verdade, é uma responsabilidade não somente do Estado, mas de todos nós. Conforme declarou Maria Berenice Dias, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. Ainda neste mesmo entendimento, o art. 3º, § 2º da própria lei declara que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Logo, como brasileiros, precisamos garantir que as gerações futuras cresçam em uma sociedade menos machista e misógina. Essa transformação começa na consciência individual, mas o dever de educar deve ser uma responsabilidade compartilhada por todos nós.

Além de atuar como um escudo que protege e salva vidas, a lei pune de forma mais severa os agressores, aumenta a autonomia e a coragem para mulheres que vivem em situação de violência e vulnerabilidade a procurarem ajuda, e inclusive, denunciarem seus agressores. Outrossim, a norma também desempenha um papel importante no que diz respeito à educação da sociedade, e cria meios de assistência e atendimentos humanizados. Nesse sentido, o art.10 - A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.505/2017, em busca de combater a revitimização, (processo que ocorre quando o estado, ao tenta ajudar, acaba causando mais trauma pelo atendimento inadequado), estabelece que é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados, uma vez que o atendimento por uma autoridade feminina cria um ambiente de acolhimento e sororidade, facilitando o relato de violências que são difíceis e muito sensíveis, em sua maioria. Sob essa perspectiva, também determina que o depoimento da vítima deve ser feito por uma escuta qualificada, onde torna-se essencial que o atendimento não tenha perguntas invasivas e muito menos estigmas quanto ao comportamento da mulher, garantindo o respeito pleno ao princípio fundamental e constitucional da dignidade da pessoa humana.

Portanto, embora o país ainda ocupe o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a Lei Maria da Penha, estabeleceu um antes e um depois na jurisdição brasileira, e sobretudo, na vida de inúmeras vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que promoveu avanços significativos ao criar uma base sólida de proteção, transcendendo ao campo jurídico para consolidar-se como um instrumento de transformação social e de política pública.

2.3 Inovações e alterações da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico

Após a análise do contexto histórico e da evolução que culminou na criação da Lei Maria da Penha, torna - se necessário o delineamento acerca das inovações e impactos produzidos pela referida norma no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, a própria ementa da lei sintetiza os pilares das modificações introduzidas no conjunto normativo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha).

Conforme demonstrado, o diploma legal trouxe inovações ao sistema de justiça em relação a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como alterações ao Código Penal e Código de Processo Penal, além da Lei de Execução Penal.

Para melhor compreensão, faz-se necessário a análise da ADC – 19 (Ação Declaratória de Constitucionalidade), que foi proposta no ano de 2012 ao Supremo Tribunal Federal por entender que o art.1º da Lei Maria da Penha, feria ao princípio da igualdade. No entanto, a corte declarou constitucional os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, onde o Ministro Marcos Aurélio ressaltou que a proteção do Estado à família é um princípio constitucional, afirmando que a lei tem como finalidade controlar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo o tratamento preferencial uma forma de tentar corrigir o desequilíbrio, sem cogitar a inconstitucionalidade ante a boa procedência do crime.

Por sua vez, no que tange à implementação dos Juizados especializados, o art. 33 da Lei Maria da Penha estabelece que, enquanto tais unidades não forem estruturadas, as varas criminais terão competência híbrida (cível e criminal) para processar e julgar as causas advindas da violência doméstica. Nesse sentido, o Ministro Relator defendeu que a União não invadiu a competência dos Estados a respeito disso e somente legislou sobre questões de direito processual para promover a uniformidade na abordagem do combate à violência doméstica contra a mulher, com o propósito de acelerar os processos. Ainda, conforme dissertou o Ministro Relator Marco Aurélio:

No preceito do artigo 33 da Lei Maria da Penha, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria. O tema é, inevitavelmente, de caráter nacional, ante os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a ordem objetiva de valores instituída pela Carta da República.

Por fim, quanto ao artigo 41, que por sua vez preconiza que a Lei nº 9.099/95 não se aplica em crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, também foi confirmada a sua constitucionalidade por motivos claros, uma vez que tal crime não pode ser tratado como crime de mero potencial ofensivo pela sua gravidade óbvia, e assim fosse, o Brasil estaria diante de um retrocesso em relação à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade. Essa decisão teve como precedente o Habeas Corpus nº 106.212/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o qual declarou que o dispositivo atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural,

ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias consideradas a célula básica que é a mulher.

Assim, entre os fundamentos da decisão ficou estabelecido que a proteção especial em matéria de violência doméstica é justificada pela desigualdade de gênero, pela vulnerabilidade histórica da mulher e pela disseminação crescente da violência doméstica na sociedade brasileira. O tratamento diferenciado entre homens e mulheres em tal matéria não ofende ao princípio da igualdade, pois é meio legítimo, adequado e proporcional à proteção de quem se encontra em posição de inferioridade.

Justifica-se, portanto, o preceito do art. 41 da Lei nº 11.340/06, afastando-se todas as disposições da Lei nº 9.099/95 do âmbito dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Por tal motivo, ao suposto ofensor, não serão conferidos os institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos.

Paralelamente, torna-se necessário analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal. Referida ação foi proposta com o objetivo de conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha nº 11.340/06. Esses dispositivos preceituam, respectivamente, que: em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, cabe à autoridade policial adotar os procedimentos necessários logo após o registro da ocorrência, o que inclui ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; nas ações penais condicionadas, a renúncia à representação só será admitida perante o juiz, em audiência específica anterior ao recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público; e, por fim, são inaplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados nesse contexto.

Sobre esta matéria, o ministro Relator Marcos Aurélio explicou em sua decisão que os delitos de lesão corporal leve e culposa domésticos contra a mulher independem de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina.

Desta forma, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para estabelecer e uniformizar a discussão sobre a natureza incondicionada da ação penal pública em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a

gravidade dos ferimentos desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, haja vista que o Ministro relator Marcos Aurélio, sob a perspectiva constitucional, dispôs que é dever do Estado garantir assistência à família, individualmente, por meio da implementação de mecanismos que possam coibir a violência nas relações familiares. Além disso, segundo Nóbrega (2023, p. 26), não se alinha com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deixar que a atuação do estado dependa da vontade da vítima para representar, especialmente da mulher, cuja capacidade de expressar sua vontade é frequentemente cerceada por diversos fatores relacionados à convivência doméstica, incluindo o temor e o medo de retaliações. Sendo assim, entendeu-se que os casos de lesões devem ser tratados como ação penal pública incondicionada, entendendo-se que o processo no Ministério Público pode prosseguir independente da vontade da vítima.

Para além do plano jurisprudencial, cumpre destacar algumas inovações legislativas extremamente importantes instituídas por meio da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, como a homologação da Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo, deixando de ser apenas uma qualificadora e sendo previsto no art. 121-A do Código Penal. Outrossim, também será abordado sobre a recente inovação legislativa trazida pela Lei de nº 15.383, sancionada em 09 de abril de 2026, que estabelece a monitoração eletrônica para agressores como uma medida protetiva autônoma, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por conseguinte, também será discutido a Lei de nº 13.641/2018, responsável por tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 15.280/2025, que incorporou a referida conduta ao Código Penal, por meio do artigo 338-A.

Quanto ao sancionamento da Lei nº 14.994/2024, este promoveu significativas alterações em diversos diplomas legais, incluindo a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro, os quais são objetos de análise no presente artigo. A partir desta lei, o feminicídio é tratado como um delito autônomo e tipificado no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, afastando o seu caráter de qualificadora do homicídio, conforme procedido anteriormente pela Lei nº 13.104/2015, onde, em seu artigo 1º, §2º- A, considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como se verifica, o legislador trouxe para o crime de feminicídio a maior pena máxima em abstrato registrada no ordenamento jurídico penal brasileiro, o que revela o aumento da

violência de gênero no contexto social contemporâneo e a urgência de medidas mais rígidas e eficazes para tratar o tema, além da implementação de políticas públicas estruturais e de ações educativas voltadas à conscientização e à prevenção.

Deve ser destacado que no presente contexto, ao contrário do que ocorre com o crime de homicídio, o legislador não tipificou nenhuma causa especial de diminuição de pena para o feminicídio, o que implica em afirmar a impossibilidade do crime de feminicídio privilegiado, mesmo que praticado por motivo de relevante valor moral ou social, ou, ainda, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o que não impede, todavia, que sejam reconhecidas, a depender do caso concreto, a condição de atenuantes genéricas.

Em síntese, conforme demonstrado, a norma discutida representa um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, e as alterações promovidas com a sua criação buscam interferir diretamente nos eixos do ciclo de violência de gênero, modificando as estruturas de base do enfrentamento e intensificando a política combativa. Mesmo assim, de acordo com Pereira (2024, p. 04), desafios estruturais no sistema judiciário, como falta de recursos e morosidade, dificultam a plena efetividade destas normas.

Passando à análise para outro diploma legal, a Lei de nº 15.383, sancionada em 09 de abril de 2026, ao estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima, ou de seus dependentes, trouxe não apenas uma inovação legislativa, mas também uma ferramenta essencial na tentativa de conferir real efetividade às medidas protetivas de urgência, protegendo a mulher em situação de vulnerabilidade e buscando garantir a não reincidência do agressor. Além disso, a norma estabelece que o juiz ou o delegado de polícia, caso o município não seja sede de comarca, deve fixar as chamadas áreas de exclusão, que são os perímetros e locais onde o agressor está terminantemente proibido de circular, como por exemplo, o entorno da casa ou do trabalho da vítima. O texto legal também preconiza causas de aumento de pena decorrentes do descumprimento de medidas protetivas se o agressor violar as áreas de exclusão ou se realizar a remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem prévia autorização judicial, e enfatiza a aplicação de monitoração eletrônica como prioridade em casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, bem como caracteriza diretrizes orçamentárias que envolvem, inclusive, prioridades de alocação de recursos de dispositivo de segurança portátil que alertem a vítima sobre eventual aproximação do agressor.

Como última abordagem em relação a evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se a análise da Lei nº 13.641/2018 que alterou a Lei Maria da Penha para tipificar como crime, em seu artigo 24-A, o descumprimento de medidas protetivas de urgência como pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, além de declarar que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Paralelamente, a Lei nº 15.280/2025 introduziu o artigo 338-A do Código Penal para tornar um crime autônomo e com tipificação própria o descumprimento de medidas protetivas de urgência, aumentando significativamente a pena de reclusão entre 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, além de agora, também estabelecer o pagamento de multa. A lei estabeleceu uma punição criminal própria e específica ao migrar essa conduta para o principal diploma penal do país, para quem desobedecesse às medidas protetivas impostas por decisão judicial, visando proteger com mais seriedade as vítimas, buscando garantir a efetividade das ordens judiciais, reconhecendo a necessidade urgente de um tratamento penal rigoroso para desencorajar comportamentos que violam o sistema de proteção e possibilitando a prisão em flagrante para o agressor que descumprir tais medidas.

Enfim, com base em tudo que foi discutido, é nítido que o enfrentamento contra a violência doméstica e familiar vem ganhando destaque entre as normas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere sobre penalidades criminalmente mais severas e efetivas, que abarcam desde o caráter preventivo, até o repressivo. No entanto, mesmo diante desse arcabouço de normas e mecanismos usados para coibir a violência, as estatísticas de casos que incidem na Lei Maria da Penha se multiplicam a cada dia, evidenciando que a mera rigidez da lei penal e a criação de novos mecanismos para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, não são suficientes para conter a agressão no ambiente doméstico, expondo uma crise da eficácia prática desses mecanismos, apontando que além das leis vigentes sobre o assunto, é justo e necessário que exista uma rede de fiscalização operante e um sistema judicial que responda de forma urgente e adequada em prol da proteção da mulher vítima de violência, seja esta violência qualquer que seja: física, sexual, moral, psicológica, ou patrimonial.

3. DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1 A violência de gênero

Para conceituar a violência de gênero, cabe primeiramente caracterizar o conceito de violência, o que torna necessário adotar uma abordagem mais técnica e abrangente. No ano de 2002, em seu Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, a Organização Mundial de Saúde (OMS), apresentou uma definição de violência mais sistemática, dispondo que a violência é “o uso intencional da força física ou do poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.”

Partindo desta definição, a violência não é um acidente, pelo contrário, ela envolve a verdadeira intenção de usar a força ou o poder, sendo esta palavra “poder” usada para exemplificar casos de ameaças, intimidação, negligência e outros atos de coerção que podem não envolver contato físico direto, mas que causam danos psicológicos que impactam diretamente na vida da vítima e transcendem a integridade física. Nessa direção, Segundo Carvalho (2024), a violência implica sempre algum grau de submissão, violação da liberdade pessoal e ou aceitação forçada das decisões do outro.

A partir desse panorama geral sobre a definição de violência focado nas relações de poder, torna-se imperioso direcionar esse conceito para a vertente de gênero. Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias em suas mais diversas obras sobre a luta feminina contra a violência, o gênero difere do sexo biológico por se tratar de uma construção social e cultural que dita os papéis esperados de homens e mulheres na sociedade, gerando uma relação de poder e dominação masculina, de modo que a violência doméstica se manifesta quando o agressor tenta subjugar a mulher a uma condição de subordinação, tornando o gênero o fator central da vulnerabilidade da vítima. Outrossim, a Organização Mundial de Saúde (OMS), conceitua que gênero se refere às características socialmente construídas de mulheres e homens - como normas, papéis e relações existentes entre eles. As expectativas de gênero variam de uma cultura para outra e podem mudar ao longo do tempo.

Desta forma, o que se pode extrair é que o conceito de gênero está intimamente ligado com à cultura das mais diversas sociedades, e por isso, pode sofrer variações. Assim, quando buscamos definir o conceito de gênero, não devem ser levados em conta os aspectos físicos da pessoa, e sim o que a sociedade entende como “ideal” de comportamento feminino e masculino.

Ao longo da história da sociedade brasileira, o modelo da cultura patriarcal é predominante, mesmo na contemporaneidade, e foram construídos com o objetivo de assegurar a liderança e a centralidade do homem nas esferas públicas e privadas, de modo que os papéis entre homens e mulheres são distintos e bem definidos. Enquanto o gênero masculino é colocado em uma posição de poder e superioridade, conhecido por ser o “chefe da família”, o responsável por prover economicamente seu lar e garantir proteção, o gênero feminino é responsável por zelar pelas atividades domésticas do lar e pela criação dos filhos, assumindo um papel de inferioridade e submissão, justamente pela ausência de autonomia na tomada de suas próprias decisões.

Diante desse cenário, de acordo com o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, a violência contra a mulher é qualquer conduta, seja de omissão ou ação, baseada no gênero, que provoque a morte, cause danos ou sofrimento físico, emocional, sexual ou psicológico à mulher, seja no âmbito público, seja no âmbito privado. Não por acaso, segundo a Coordenação-Geral de Direitos de Grupos Vulnerabilizados – Direitos Humanos, as mulheres são consideradas um grupo de pessoas vulneráveis no país justamente por enfrentarem discriminação e violência frequentemente. Desse modo, resta evidente que a violência de gênero constitui uma violação de direitos humanos que exige uma resposta jurídica urgente e eficaz, tornando importante para a sociedade compreender como essa vulnerabilidade se manifesta especificamente no cenário doméstico, ambiente onde as relações de afeto e poder se sobrepõem à segurança da vítima.

16

Portanto, como bem expressa Maria Berenice Dias, a violência contra a mulher não ocorre por responsabilidade exclusiva do agressor, pois a sociedade ainda prega e cultiva valores que desencadeiam esta violência, o que nos evidencia a necessidade de tomar consciência de que a culpa é de todos, tendo em vista que a coletividade continua com a cultura patriarcal enraizada e insiste que o homem exerça um papel paternalista e que a mulher seja a ele submissa. E é em decorrência dessa relação de poder entre homem e mulher que surge o ciclo de violência.

3.2 A violência doméstica e familiar

No que concerne especificamente ao âmbito doméstico e familiar, a violência de gênero ganha contornos de maior complexidade, tendo em vista que a vítima compartilha com o agressor laços de afeto e convivência. Nesse sentido, Maria Berenice Dias adverte que o

ambiente familiar, muitas vezes se torna o estopim para as agressões, tendo como justificativa a cobrança de possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Para a autora, quando há insatisfação quanto ao comportamento esperado de cada parceiro, surge uma cadeia de conflitos, no qual as mulheres, por evidente, levam a pior e tornam-se as principais vítimas da violência masculina.

Em consonância com essa realidade, o art. 5º da Lei Maria da Penha conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Além disso, ainda no mesmo artigo, a norma buscou conferir uma proteção integral à mulher ao dispor três possibilidades em que, ocorrendo um crime, será tipificado como violência doméstica, tais como: unidade doméstica, familiar e relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Desta forma, o dispositivo normativo reconhece que a vulnerabilidade da vítima é agravada justamente pela proximidade com o agressor, o qual instrumentaliza a intimidade e os laços afetivos para exercer mecanismos de posse, controle e subordinação.

Segundo o que dispõe o próprio Instituto Maria da Penha, em conformidade com os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil chegou a ocupar o 5º lugar em um ranking de 83 países onde mais se matam mulheres, registrando uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, dos quais 30% dos crimes ocorriam no próprio domicílio. Complementarmente, pesquisas de institutos como o DataSenado corroboram com a gravidade do cenário ao apontar que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Além disso, a Fundação Perseu Abramo, também reforça esses dados, onde foi constatado que a cada 2 minutos, 5 mulheres são violentamente agredidas.

Outra confirmação da frequência da violência de gênero é o ciclo que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e lua de mel, sendo esta última caracterizada pelo arrependimento posterior e comportamento carinhoso, usado pelo agressor na tentativa de apaziguar a dor e o sofrimento da vítima. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, que serão melhor discutidas no próximo subtópico deste capítulo.

Deste modo, de acordo com Nóbrega (2023, p. 39), torna-se urgente e necessário que a sociedade assuma seu papel na prevenção e no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo um dever desta repudiar práticas violentas, promover a equidade de gênero e

contribuir para a desconstrução de estereótipos, visto que somente por meio de um esforço conjunto, será possível construir uma realidade na qual a igualdade de gênero seja efetivamente alcançada e as mulheres possam viver livres de discriminação e de todas as formas de violência.

3.3 As formas de violência doméstica contra a mulher e as infrações penais correspondentes

Com o objetivo de conferir aplicabilidade prática à tutela protetiva, o legislador não se limitou somente em conceituar a violência de gênero em linhas gerais, mas se preocupou em tipificar suas diferentes manifestações. Nesse sentido, o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol estruturado de condutas, desconstruindo a ideia de que a violência contra a mulher se restringe à integridade física. Assim, o dispositivo legal preceitua, que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, e vicária, sendo esta última, uma nova modalidade incluída nesse rol pela Lei de nº 15.384/2026. Segundo o Instituto Maria da Penha, as formas de violência são complexas, pois não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher, sendo que a prática de qualquer uma delas, constitui violação direta dos direitos humanos e portanto, deve ser denunciada. Diante da pluralidade desse rol, convém examinar cada modalidade individualmente, conforme a ordem disposta pelo próprio texto legal.

18

A primeira modalidade é a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, indo de agressões leves até mais graves. É a forma de violência mais fácil de verificação e também a mais habitual de violência intrafamiliar contra a mulher, manifestada por espancamento, tortura, empurrões, tapas, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, entre outros. Nesse contexto, de acordo com Moretzsohn (2022, p. 02), um dos maiores problemas apresentados é a falta de exame de corpo de delito, onde a comprovação da materialidade delitiva fica prejudicada. Nos termos da Lei nº 12.830/2013, a investigação criminal visa apurar circunstâncias, autoria e materialidade das infrações penais. A seu turno, o Código de Processo Penal, em seu artigo 158 prevê a indispensabilidade do exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios, o que de fato ocorre no crime de lesão corporal.

Na violência física, as infrações penais correspondentes são: a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21, §2º, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41); o crime de lesão corporal, art. 129, §13, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40); o crime de tortura, art. 1º, I, “a” e II, da Lei nº 9.455/97; e o feminicídio, art. 121-A do Código Penal.

Nem sempre o início da agressão contra a mulher começa com a violência física, na verdade, na maioria dos casos o que se extrai é que essa violência começa pela psicológica, evoluindo posteriormente para a agressão física. Assim, segundo a Lei Maria da Penha, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima.

Dias (2022, p. 88) afirma ser o tipo de violência mais difícil de identificar, por não deixar marcas evidentes na mulher agredida, considerada como uma violência silenciosa. Devido a essa dificuldade de visualização, é bem improvável que a vítima procure ajuda, porque há maior chances de a mulher aceitar a atitude do agressor e buscar desculpas para a situação, procurando ajuda apenas quando a situação progride para a violência física.

A autora ainda explica que a agressão emocional é formada por três grandes estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair, sendo identificada em ações quando as mulheres são ofendidas moralmente, bem como sua família, são ameaçadas de ficarem sem os filhos, são acusadas de ter casos extraconjugais, são impedidas de trabalhar, ter amigos ou sair e são rejeitadas pelos seus corpos.

A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção de Belém do Pará, em que a proteção do bem jurídico tutelado se direciona para a autoestima e a saúde psicológica da vítima. Além disso, a conduta foi tipificada como crime no Código Penal brasileiro, em seu art. 147-B, com pena de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Ademais, dentre o rol de crimes relacionados à violência psicológica, vale ressaltar o constrangimento ilegal, tipificado no art. 146, do Código Penal; a ameaça, no art. 147, §1º, do Código Penal; a perseguição (*stalking*), no art. 147-A do Código Penal; e por fim, a invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal acrescentado pela Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012).

Nas palavras de Dias (2022, p. 89), apesar da violência psicológica não deixar feridas no corpo, deixa dores na alma, porque é comum que a culpa recaia inteiramente sobre a mulher,

que acredita ter sido ela o motivo das agressões sofridas, causando enorme dano psíquico e mental.

A violência sexual, por sua vez, trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, incluindo condutas como estupro, obrigar a vítima a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, Forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, além de Limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Conforme preconiza Poleti (2025, p. 41):

Historicamente sempre houve resistência em admitir a ocorrência de violência sexual no âmbito de relações familiares, porque a tendência é identificar como um “dever conjugal”, legitimando a insistência do homem à prática sexual, o que demonstra o ideal de submissão feminina frente à figura masculina ainda como resquício do patriarcado na sociedade. Antes, a proteção não abrangia a liberdade sexual da mulher, mas sim os costumes, a família a qual ela pertencia, portanto, os crimes eram nominados crimes contra os costumes.

Assim, na contemporaneidade, a violência discutida passa a ser conhecida como crimes contra a dignidade sexual, todos amplamente tipificados no Código Penal brasileiro, englobando o estupro (art. 213 – Código Penal); a violação sexual mediante fraude (art. 215 – Código Penal); a importunação sexual (art. 215-A); o assédio sexual (art. 216-A); o registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); o estupro de vulnerável (art. 217-A); a corrupção de menores (art. 218); a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A); o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B); a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C); e o estupro coletivo (art. 226, IV, “a” e “b”).

Outra forma de violência é a patrimonial, e deve ser entendida, segundo a própria norma, como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Ou seja, de acordo com o Instituto Maria da Penha, essa violência é caracterizada pelo controle de dinheiro da vítima, destruição de documentos pessoais, o não pagamento de pensão alimentícia para os dependentes, furto, extorsão, dano ou estelionato, além de privar de bens, valores ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da vítima ou dos quais ela goste.

Essa prática está prevista na categoria dos delitos contra o patrimônio do Código Penal: o furto (art. 155), o dano (art. 163), a apropriação indébita (art. 168), a supressão de documentos (art. 305), dentre outros. Para Dias (2022, p. 98), a tipificação cabe quando a subtração ocorrer com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, sem que haja importância quanto ao valor dos bens subtraídos, visto que a jurisprudência afasta a aplicabilidade do princípio da bagatela nesses casos.

Em contrapartida, a violência moral deve ser compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Segundo o que preconiza Poletti (2025, p. 43), essa é uma violência que afronta diretamente à autoestima e ao reconhecimento social da mulher, apresentando-se como uma desqualificação, inferiorização ou ridicularização da figura feminina. Os delitos acima estão tipificados no Código Penal, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140. No entanto, para além do que foi abordado, pode-se citar o crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A, do Código Penal), também identificado anteriormente como violência psicológica. De modo que a violência moral e psicológica costuma agir em conjunto e de forma simultânea, e conforme preconiza o ordenamento jurídico, as duas condutas abordadas podem desencadear ações de indenização por danos morais e materiais na área cível contra o agressor.

Por fim, a última violência definida no rol, é a violência vicária, uma novidade legislativa incluída pela Lei nº 15.384/2026, e pode ser entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. A violência vicária foi incluída e tipificada como crime no Código Penal, em seu art. 121-B, com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Além disso, a pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; e por último, em descumprimento de medida protetiva de urgência.

4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA EFETIVIDADE NO MUNICÍPIO DE MANAUS

4.1. Preceitos gerais acerca das medidas protetivas de urgência e suas modalidades

No cenário de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a compreensão conceitual, bem como a delimitação da finalidade e das modalidades das medidas protetivas de urgência, configuram o objeto central de estudo do presente artigo. Deste modo, as medidas protetivas de urgência podem ser consideradas a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, pois funcionam, em tese, como uma barreira jurídica e protetiva imposta entre a vítima e o agressor, tendo como função imediata coibir a reincidência delitiva e salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida. Em relação ao prazo de validade destas, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1.249 dos recursos repetitivos, estabeleceu que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, sem a fixação de prazo certo de validade. Ainda segundo o colegiado, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e não se vinculam à existência de instrumentos como inquérito policial ou ação penal.

Assim, isso implica em concluir que as medidas protetivas de urgência não precisam ser renovadas periodicamente, tampouco têm a sua duração relacionada ao resultado do processo penal. Além disso, a decisão reforça que as medidas são institutos autônomos e por isso não dependem de um processo penal principal para existir, tendo caráter híbrido de urgência. O ministro Rogério Schietti Cruz destacou que o risco de violência doméstica pode permanecer mesmo sem a instauração de inquérito policial ou com seu arquivamento, ou sem o oferecimento de denúncia ou o ajuizamento de queixa-crime. Para o magistrado, exigir que a mulher vá ao fórum ou à delegacia de polícia para solicitar, a cada três ou seis meses, a manutenção da medida protetiva implicaria uma revitimização e, conseqüentemente, uma violência institucional.

Sob essa perspectiva, o rito processual para a concessão das medidas protetivas foi estruturado pelo legislador sob o princípio constitucional da celeridade. De acordo com o artigo 12 da Lei Maria da Penha, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o boletim de ocorrência, a autoridade policial deverá adotar, de imediato, os procedimentos que incluem ouvir a vítima, registrar a ocorrência, tomar a representação, coletar provas relevantes, remeter o pedido de medidas protetivas ao juiz em até 48 horas, realizar exames periciais quando necessário, inclusive exame de corpo de delito, ouvir o agressor e testemunhas,

verificar antecedentes criminais do agressor, verificar registro de arma de fogo (porte ou posse) e notificar a ocorrência às autoridades competentes de acordo com o Estatuto do Desarmamento. Além disso, a autoridade policial deve encaminhar os autos do inquérito ao juiz e ao Ministério Público dentro do prazo legal.

De acordo com o art. 18 da mesma norma, a partir do momento que é recebido o medido de concessão das medidas protetivas, o juiz deverá, no prazo de 48 horas, analisar os expedientes e decidir sobre o deferimento ou não da medida a pedido do Ministério Público ou a pedido da vítima. Se for deferida, deverá determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. Além disso, o Ministério Público deve estar ciente para que tome as providências adequadas e ordenar a apreensão imediata de armas de fogo em posse do agressor.

Ainda conforme a Lei Maria da Penha em seus artigos 20 e 21, caberá, seja qual for a fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a decretação de mandado de prisão preventiva por parte do juiz a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Podendo também ser revogada no curso do processo ou mantida em casos que sobrevierem razões que justifiquem, devendo a vítima ser notificada dos sistemas processuais em relação ao agressor, especialmente, dos considerados pertinentes ao ingresso a prisão, assim como da sua saída.

Diante do rito processual abordado e com o objetivo de assegurar a integridade física e psíquica da vítima antes mesmo do fim da ação penal, a Lei Maria da Penha ramificou as medidas protetivas de urgência em duas diferentes modalidades, quais sejam: das medidas que obrigam o agressor e impõem restrições diretas à sua conduta, e das medidas direcionadas à proteção e ao amparo da ofendida e de seus dependentes.

Conforme preceitua Maria Berenice Dias, a Lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina. Sendo assim, a supramencionada lei além de trazer medidas que obrigam o agressor, também traz garantias às vítimas em seus artigos 23 e 24.

O art. 23 da referida norma dispõe que poderá o juiz, sem prejuízo de outras medidas encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, sendo essa medida de natureza cível, que pode ser requerida pela vítima no momento do registro de ocorrência ou determinada pelo juiz de ofício, ou em razão de pedido

do MP ou da Defensoria Pública (Nóbrega, 2023). As demais medidas protetivas que visam à proteção da vítima são do âmbito das relações familiares, sendo a possibilidade da recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, bem como conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

De acordo com Nóbrega (2023, p. 35), observa-se que o escopo das medidas protetivas de urgência é de tutela pessoal, patrimonial e familiar da vítima. Isto posto, a Lei Maria da Penha também dispõe no seu artigo 24 sobre a proteção patrimonial dos bens de modo conjugal ou de propriedade particular da mulher, porém, cabe ressaltar que o rol não é taxativo. Segundo o artigo 24, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

24

Em contrapartida, de forma complementar à proteção da vítima, o diploma legal estabelece, em seu artigo 22, as modalidades que impõem restrições diretas à conduta do agressor. Trata-se de obrigações de fazer e não fazer, dentre as quais destacam-se: afastamento de agressor do local de convivência com a vítima; suspensão da posse ou restrição do porte de armas; proibição de determinadas condutas, tais como: aproximação e contato com a vítima, com seus familiares e testemunhas (...); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, e enfim, monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.

4.2 O rito processual e os obstáculos operacionais na comarca da Manaus

Afastando-se do plano abstrato da legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema discutido, e entrando na realidade prática da Comarca da Manaus sobre o enfrentamento da

violência doméstica e familiar contra a mulher, o que se torna evidente e inquestionável é que o rito processual das medidas protetivas de urgência encontra severos obstáculos operacionais que fragilizam a sua celeridade, e conseqüentemente, a sua efetividade.

Essa engrenagem protetiva tem como principal porta de entrada as Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher (DECCM) localizadas na capital amazonense, e de acordo com A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a cidade de Manaus conta com 03 (três) Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher - DECCM localizadas nos Bairros Parque Dez de Novembro, Colônia Oliveira Machado e Nossa Senhora da Conceição. Sendo que, conforme estabelecido pela Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, somente a Delegacia da Mulher localizada na Avenida Mario Ypiranga Monteiro, Bairro Parque Dez de Novembro, funciona em regime de plantão, 24h (vinte e quatro horas), todos os dias da semana, e as demais, funcionam apenas em regime de expediente de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

Contudo, a complexidade das demandas nos crimes de violência doméstica e familiar de uma capital com mais de dois milhões de habitantes impõe uma severa sobrecarga estrutural e humana a esses órgãos policiais, inviabilizando o cumprimento ideal do rito célere estabelecido pelo legislador. A gravidade desse cenário é evidenciada pelos dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), que apontam que o estado registrou mais de 35 mil casos de violência doméstica contra mulheres no ano de 2025, sendo que a cidade de Manaus concentra a maior parte dos casos, com 22.133 registros, o que representa mais de 60% do total contabilizado no estado do Amazonas. Essa expressividade alarmante estabelecida na estatística aponta de forma clara um fluxo massivo e ininterrupto de procedimentos diários envolvendo a Lei Maria da Penha, o que por decorrência lógica, sabota as engrenagens do atendimento inicial e cria problemas estruturais antes mesmo do pedido de concessão das medidas protetivas de urgência ao Poder Judiciário, gerando conseqüências diretas na qualidade e na velocidade da prestação do serviço público.

Como reflexo institucional dessa limitação operacional e com o objetivo de garantir atendimento imediato e contínuo às vítimas de violência, o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) expediu a Recomendação nº 003/2025, documento em que solicita ao Governo do Estado a adoção de medidas para assegurar o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher (DECCM) em Manaus — inclusive aos

fins de semana e feriados. Também é proposta a expansão da rede de atendimento para o interior, com a criação de novas unidades e a priorização do atendimento por agentes femininas nas localidades que ainda não dispõem de delegacias especializadas, garantindo maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. Assim, o próprio órgão fiscalizador da lei reconhece a insuficiência da estrutura atual e a necessidade urgente de ampliação do plantão em Manaus para que o rito das medidas protetivas não seja prejudicado.

Para além disso, a advogada Márcia Rocha, membra da Comissão Permanente da Mulher da Ordem dos Advogados Brasileiros do Amazonas (OAB-AM), em entrevista ao *Jornal Acrítica* (2023b), esclareceu que a delegacia da mulher no bairro Cidade de Deus, zona Norte da cidade, precisa oferecer atendimento 24 horas, tendo em vista que a delegacia especializada do Parque 10 de Novembro, na zona Centro-Sul, é muito distante da população feminina mais vulnerável.

A advogada destacou a real dificuldade enfrentada pelas mulheres, especialmente durante a noite, devido à ausência de uma delegacia próxima para solicitar ajuda. Ela enfatizou que, nos fins de semana, os índices de violência costumam ser mais elevados. Além disso, ressaltou que a eficácia da aplicação da lei dependerá da fiscalização, que, por sua vez, está condicionada à disponibilidade da equipe de trabalho para desempenhar suas funções. Segundo Albuquerque (2024, p. 01), os estudos e os dados apontam para uma insuficiência das políticas públicas e a necessidade urgente de ampliar a cobertura das delegacias, garantindo atendimento contínuo e capacitado. Ainda de acordo com o autor, a falta de segurança percebida pelas vítimas pode contribuir para a baixa taxa de representação nos casos de violência, refletindo um abismo entre a demanda e a resposta institucional, ressaltando a importância de fortalecer as estruturas de atendimento à mulher para efetivar a proteção e a justiça.

Superada a barreira da fase policial e encaminhado o expediente ao Poder Judiciário, a análise do rito processual na Comarca de Manaus revela uma realidade distinta no que tange à atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. Se, por um lado, o atendimento policial sofre com as limitações estruturais discutidas, por outro, o Judiciário amazonense apresenta índices notáveis de celeridade na apreciação das tutelas de urgência. De acordo com os dados do painel "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consolidados em 2026, a média nacional para a concessão das medidas protetivas de urgência é de 3 dias, enquanto que no TJAM está em 24 horas, superando significativamente os dados nacionais.

Desde 2024, o TJAM mantém em 1 dia o tempo médio entre o início do processo e a primeira medida protetiva concedida. Esse tempo, em 2021, chegou a ser de seis dias. De acordo com dados estatísticos da própria Corte, no acumulado do último ano, o Tribunal amazonense processou um total de 16.967 expedientes, resultando na concessão de 14.325 medidas protetivas de urgência. No primeiro mês deste ano de 2026 - último dado consolidado no painel Justiça em Números -, foram deferidas outras 1.491 medidas protetivas de urgência.

A juíza Larissa Padilha Roriz Penna, atuando cumulativamente pelo 6º Juizado Maria da Penha da Comarca de Manaus, destaca que a celeridade é algo de extrema importância em se tratando da análise de pedidos de medidas protetivas por envolver a segurança da vítima, e declara que esse resultado se tornou possível, dentre outras providências, pela criação de plantão judicial específico para os Juizados Maria da Penha. Assim, a partir da criação dos plantões especializados, o pedido de concessão de medida protetiva que entra após o horário de expediente forense normal é distribuído para o juiz plantonista, permitindo uma análise mais rápida e atendendo o prazo legal.

Contudo, a celeridade demonstrada pelo Poder Judiciário na concessão da tutela esbarra em um paradoxo operacional no momento de sua execução prática, que relaciona a intimação do agressor e a cientificação da vítima por meio dos Oficiais de Justiça. Partindo do pressuposto de que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, tipifica como crime o ato de descumprir uma decisão judicial que defere medidas protetivas e a própria Lei Maria da Penha determina que o Código de Processo Penal se aplique subsidiariamente em casos que a norma é omissa, vigora a regra de que os prazos e as obrigações decorrentes de medidas cautelares pessoais começam a fluir a partir da efetiva intimação do acusado, além disso, o Direito Penal exige o dolo configurado no contexto, como a intenção de descumprir a medida protetiva. Portanto, o que se conclui é que ninguém pode "descumprir" uma ordem judicial que não sabe que existe. É por isso que, juridicamente, o agressor só pode responder pelo crime se houver prova inequívoca de que ele foi formalmente intimado, e é justamente nesta etapa que se localiza o maior problema na Comarca de Manaus para a efetividade da proteção.

De acordo com Marcelo Tadeu Cometti, cofundador da EBRADI – Escola Brasileira de Direito, os oficiais de justiça enfrentam diversos desafios no exercício de suas funções. As dificuldades logísticas, a complexidade processual e a resistência das partes são obstáculos que podem comprometer a eficiência do processo judicial. Além disso, o aumento no volume de

processos judiciais pressiona o sistema, demandando soluções inovadoras para o cumprimento das decisões.

Esses desafios conceituais ganham contornos ainda mais drásticos quando projetados sobre a realidade geográfica e estrutural da capital amazonense, manifestando-se através da vasta extensão territorial urbana, caracterizada por bairros periféricos populosos, ocupações recentes

com ausência de ordenamento urbano, caracterizadas por ruas sem Código de Endereçamento Postal - CEP ou numeração ordenada, além de áreas de extrema vulnerabilidade social, onde o tráfico de drogas é dominante, as quais impõem verdadeiras barreiras físicas para a localização e notificação do agressor. Diante da insuficiência de servidores para fazer frente aos mais de 14 mil mandados expedidos anualmente pelo Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, o aumento no volume processual pressiona o sistema e prolonga o tempo entre a ágil assinatura digital do magistrado e a efetiva ciência do acusado, evidenciando, assim, a incongruência operacional de uma decisão judicial concedida eletronicamente em 24 horas, mas cuja eficácia prática permanece temporariamente inviabilizada pelas limitações físicas e operacionais do cumprimento dos mandados de medidas protetivas de urgência na capital amazonense.

Para Cometti (2025, p. 04), o caminho para uma justiça mais efetiva passa inevitavelmente pela modernização dos métodos e pela valorização dos profissionais que estão na linha de frente do sistema, como os oficiais de justiça, uma vez que a incorporação de ferramentas tecnológicas tem transformado diversas áreas do Judiciário, e o trabalho dos oficiais de justiça não é exceção. Inovações como a digitalização dos processos, o uso de aplicativos para comunicação e a implementação de sistemas de acompanhamento em tempo real ajudam a mitigar os desafios tradicionais, proporcionando maior agilidade e segurança na execução dos procedimentos. Para que as inovações alcancem o propósito de tornar a justiça mais eficaz, é vital investir na capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Segundo o autor, oficiais de justiça devidamente preparados são mais aptos a utilizar as ferramentas tecnológicas de maneira eficiente, além de estarem mais preparados para atuar em novas funções que vão além das tradicionais.

Em suma, o que se observa é que a proteção à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Manaus não falha na legislação, tão pouco na concessão de medidas protetivas pelo Poder Judiciário, mas sim na capacidade operacional das instituições que integram a rede

de enfrentamento, como as delegacias especializadas e o trabalho operacional do Oficial de Justiça, que por vezes encontra inúmeros obstáculos em meio ao percurso de localizar o agressor. Assim, resta evidente que o verdadeiro desafio da proteção integral em mulheres com vulnerabilidade reside em aproximar a agilidade do processo penal das complexas barreiras da realidade urbana na Comarca de Manaus.

4.3 A fiscalização prática e a articulação da rede de enfrentamento local

Como desdobramento lógico das barreiras operacionais identificadas anteriormente, a análise da efetividade das medidas protetivas de urgência na Comarca de Manaus requer uma investigação acerca dos mecanismos de fiscalização prática pós-concessão. Nesse sentido, sobressai a análise da “Ronda Maria da Penha” coordenada pela Polícia Militar e o agrupamento especializado chamado “Guardiã Maria da Penha”, realizado pela guarda municipal, além de analisar o papel dos centros de referências no atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade, como o Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher – CREAM.

Sob a ótica operacional dessa fiscalização em campo, e com a crescente violência doméstica e familiar no estado, a Polícia Militar do Amazonas (PM-AM), em consonância com a legislação vigente atual, verificou a necessidade de prevenção, combate e acompanhamento aos crimes relacionados a violência doméstica e familiar contra as mulheres

29

De acordo com Filgueira et al. (2025) foi criado na Polícia Militar do Amazonas - PMAM, o Programa Ronda Maria da Penha - RMP, através da Portaria nº 0192/2014-GS/SSP, visando atuar na cidade de Manaus - AM. Com a sanção da Lei Estadual 4.984 de 09 de dezembro de 2019, a Ronda Maria da Penha foi oficializada como Política Pública permanente no Amazonas, o que permitiu a sua expansão para seis municípios, além da capital, atuando no acompanhamento de mulheres em situação de violência e na dissuasão de autores através da fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, que são providências da Lei 11.340/06 de forma integrada com órgãos de segurança pública, assistência psicossocial, saúde e educação.

Contudo, a eficiência prática dessa fiscalização no município de Manaus ainda enfrenta severos obstáculos e desafios. Filgueira et al. (2025), apontam uma "rota crítica" no primeiro atendimento policial e acolhimento da vítima, onde o ambiente, a falta de privacidade, a ausência de profissionais especializados levava a um alto índice de não formalização de denúncias, que resultava em revitimização e retrabalho, além do custo subjetivo para a sociedade. Como resposta estratégica para este problema, em 2021 foi consolidada a Sala de

Acolhimento do Ronda Maria da Penha e a implementação do "Protocolo de Atendimento Humanizado", que passaram a garantir uma escuta qualificada para a vítima, além da aplicação sistemática do Formulário de Avaliação de Risco e o encaminhamento destas para as redes de apoio.

Conforme Filgueira et al. (2025), a sala de Acolhimento resolveu o desafio da baixa formalização de denúncias, e restaurou a confiança das mulheres em situação de vulnerabilidade na atuação da Polícia Militar, contribuindo sobremaneira para a redução dos índices de feminicídio e reincidência de violência na capital amazonense. Essa padronização operacional não apenas reduziu em 45% o tempo de formalização das ocorrências, mas também logrou êxito em elevar o índice de satisfação das vítimas para 95% e, crucialmente, consolidou a marca de feminicídio zero entre as mulheres efetivamente acompanhadas pelo programa na capital amazonense. Em consonância com esta informação, Patrícia Santos Leão, delegada titular da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM), afirma categoricamente em suas palestras acadêmicas que a taxa de feminicídio zero se aplica às mulheres que, além de solicitarem as medidas protetivas de urgência, integram-se ao acompanhamento ativo da Ronda Maria da Penha na capital, evidenciando a importância das medidas protetivas integradas ao patrulhamento em prol da integridade física da vítima.

Desta forma, a Ronda Maria da Penha emerge como um pilar fundamental na estrutura de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher no município de Manaus, atuando de forma proativa na fiscalização das medidas protetivas de urgência e no acompanhamento direto das vítimas. Contudo, segundo o que preconiza Filgueira et al. (2025), a garantia da continuidade e, sobretudo, a sustentabilidade dessas ações especializadas estão sujeitas a uma complexidade de desafios relacionados à gestão de recursos humanos e à necessidade de capacitação contínua, logística das operações, compromisso político e institucional indispensável para a perenidade da política, e à imprescindível adaptação regional das estratégias de intervenção.

Sob a perspectiva de que o enfrentamento à violência de gênero requer uma atuação descentralizada e multifacetada, o município de Manaus soma esforços a esse ecossistema de proteção por meio do agrupamento especializado "Guardiã Maria da Penha", operado pela Guarda Municipal. A legitimidade dessa atuação encontra amparo na recente decisão do Supremo Tribunal Federal que em 2025, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 608588 com repercussão geral (Tema 656), fixou o entendimento de que é constitucional a edição de leis municipais que atribuam às guardas municipais a execução de ações de segurança urbana. Sob

essa ótica, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade dessas corporações desde que respeitados os limites institucionais, operando de forma cooperativa, e não substitutiva, com as atribuições das polícias Civil e Militar. Assim, de acordo com o entendimento fixado pelo STF, embora as guardas municipais não detenham funções de polícia judiciária e investigação, possuem plena competência para exercer o policiamento ostensivo preventivo e comunitário.

Embora iniciativas no cenário legislativo local tenham buscado normatizar a matéria, como exemplo do Projeto de Lei nº 294/2023, que propunha a implementação da referida patrulha, a consolidação e a execução prática dessa política pública firmaram-se por meio do Poder Executivo Municipal, viabilizando a operação da Patrulha Guardiã Maria da Penha como uma força suplementar indispensável, incumbida de realizar o monitoramento complementar das medidas protetivas e aumentar a vigilância nas áreas de competência da capital.

Para a comandante da “Guardiã Maria da Penha”, agente Thais Rodrigues, a formação é um passo importante no fortalecimento das ações de enfrentamento à violência doméstica, pois esta busca oferecer atendimento especializado e humanizado, garantindo o cumprimento das medidas protetivas e a segurança das mulheres para reconstruírem suas vidas. Conforme dados institucionais da prefeitura de Manaus, as equipes da guarda municipal realizam visitas periódicas e acompanhamento preventivo, em articulação com a rede de proteção, contribuindo para a quebra do ciclo da violência.

31

Por fim, Filgueira et al. (2025) advertem que a consolidação da eficácia protetiva não se restringe à atuação isolada das forças de segurança realizadas pela Polícia Militar e pela Guarda Municipal, e dependem essencialmente da solidez de uma rede de atendimento humanizada, multissetorial e eficaz. Na Comarca de Manaus, esse ecossistema opera por meio de uma articulação entre parceiros institucionais internos, que compreendem as Delegacias Especializadas (DECCM), o Tribunal de Justiça (TJAM), o Ministério Público e a Defensoria Pública, além dos atores externos da denominada “Rede Rosa”⁵, responsáveis por prestar suporte assistencial, jurídico e psicológico às vítimas, tais como Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (SAPEM), da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), além do Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CREAM. Conforme apontam os autores, o perfeito funcionamento em rede e a comunicação fluida entre essas estruturas de

⁵**Rede Rosa** é o nome dado ao conjunto de órgãos públicos que atuam de forma integrada para acolher, proteger e acompanhar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na qual une esforços de diversas instituições para garantir o cumprimento de medidas protetivas e realizar suporte jurídico, psicológico e social humanizado.

suporte assistencial, jurídico e de saúde são os fatores determinantes para mitigar os obstáculos, evitar a subnotificação, a reincidência do agressor, e garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência. Torna-se imperativo, portanto, que esses órgãos atuem em absoluto comum acordo e consonância operacional, tendo em vista que a falta de articulação ou o descompasso entre as Delegacias Especializadas, o Poder Judiciário, a Patrulha Policial e o Suporte Psicossocial rompem o fluxo de proteção, gerando lacunas que desestimulam a continuidade das denúncias e vulnerabilizam a integridade da mulher. Assim, é o alinhamento harmônico e o compromisso mútuo de toda a rede que asseguram a materialização dos direitos humanos e constitucionais das mulheres na capital amazonense.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a analisar a efetividade prática das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no município de Manaus, com foco no combate ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa, inicialmente, buscou abordar quais são os mecanismos usados na capital amazonense em busca de garantir a efetividade integral das medidas protetivas de urgência. O estudo partiu da hipótese de que, devido a insuficiência estrutural e operacional dos mecanismos judiciais e de segurança pública, as medidas protetivas não alcançavam o seu maior objetivo, proteger a vítima. Durante o desenvolvimento do estudo, o primeiro capítulo abordou o contexto histórico e a evolução social que culminaram na criação da Lei Maria da Penha. Paralelamente, foram discutidas as importantes inovações trazidas por esse diploma no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo desde a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, até a recente promulgação da Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio como crime autônomo.

Por sua vez, o segundo capítulo dedicou-se a discutir as dimensões da violência contra a mulher, delimitando os conceitos de violência de gênero, doméstica e familiar. Ademais, analisaram-se detalhadamente as formas de agressão tipificadas pela norma jurídica, abrangendo as violências física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, com especial enfoque na violência vicária, uma vez que esta última representa uma inovação legislativa de extrema relevância para o cenário nacional, haja vista que o Brasil observa o crescimento contínuo dessa modalidade cruel, na qual o agressor instrumentaliza os próprios filhos com o objetivo deliberado de causar sofrimento, dor e severo abalo psíquico à mulher.

Por fim, no terceiro capítulo, o foco recaiu sobre as medidas protetivas de urgência, a parte mais relevante do estudo. Em um primeiro momento, foi constatado um verdadeiro paradoxo sistêmico na comarca de Manaus, uma vez que enquanto o Poder Judiciário atua com notável celeridade no deferimento das medidas protetivas de urgência, a efetividade material da decisão esbarra em graves obstáculos logísticos e geográficos no momento da sua execução, tendo em vista que o cumprimento dos mandados de intimação pelos Oficiais de Justiça enfrenta barreiras de uma vasta extensão territorial urbana, caracterizada por bairros periféricos populosos e ruas sem numeração. Assim, essa problemática, além de postergar a ciência inequívoca do agressor, fragiliza notavelmente a configuração típica do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, deixando a vítima temporariamente vulnerável.

Contudo, por outro lado, a pesquisa demonstrou que a insuficiência protetiva é mitigada consideravelmente quando há uma fiscalização ativa pós-concessão. A atuação coordenada da Polícia Militar do Amazonas, por meio da Ronda Maria da Penha, e do município, através da Patrulha Guardiã Maria da Penha – Guarda Municipal, representam o policiamento de proximidade indispensável para fiscalizar o cumprimento da ordem judicial. Conforme validado pela pesquisa, o monitoramento preventivo e as visitas periódicas às residências das vítimas de violência doméstica consolidam a marca de feminicídio zero entre as mulheres efetivamente acompanhadas, provando que as medidas protetivas de urgência, em cooperação com a presença ostensiva do Estado, desestimula a reincidência do agressor e garante que os direitos fundamentais das vítimas não sejam violados.

Além disso, foi constatado durante o desenvolvimento que o enfrentamento à violência de gênero em Manaus não se resolve de forma isolada pelas forças de segurança, e depende da solidez e do apoio de uma rede multissetorial. O perfeito alinhamento harmônico e o comum acordo operacional entre parceiros institucionais internos – Delegacias Especializadas, Poder Judiciário, Ronda de Monitoramento, e os atores da "Rede Rosa", como o CREAM – Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher, são determinantes para evitar a reincidência do agressor, o feminicídio e o processo de revitimização.

Dessa forma, o presente estudo alcançou seu objetivo geral, que era analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência e a relação dos mecanismos de justiça na garantia da proteção integral no contexto de violência doméstica e familiar, à luz da Lei Maria da Penha no município de Manaus. Além disso, os objetivos específicos relacionados à abordagem da

evolução histórica da Lei Maria da Penha, os tipos de violência, as medidas protetivas de urgência e os obstáculos operacionais na Comarca de Manaus, inclusive em relação a fiscalização prática e a articulação da rede de enfrentamento local, foram devidamente alcançados.

Ao final, recomenda-se que o Governo do Estado, tome medidas necessárias para assegurar o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher em Manaus, inclusive aos finais de semana e aos feriados. A consolidação da proteção integral na Comarca de Manaus deve se dirigir, inevitavelmente, para uma fiscalização cada vez mais rigorosa das medidas protetivas de urgência, além da descentralização dos serviços assistenciais que precisam ser direcionados às zonas periféricas, pelo investimento contínuo em tecnologia e capacitação de profissionais. Assegura-se, assim, que a Lei Maria da Penha saia do plano abstrato e se converta em segurança efetiva no cotidiano das vítimas, o que, indiscutivelmente, demanda um compromisso político e institucional indispensável, esperado por toda a sociedade, inclusive por esta autora.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Raimundo Fabrício Paixão. **Um retrato das delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência em Manaus**. RevistaFT, v. 28, ed. 136, jul. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br>. Acesso em: 20 maio 2026.

34

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). **Violência contra a Mulher: Painel do CNJ registra celeridade da Justiça do Amazonas na análise dos pedidos de Medidas Protetivas de Urgência**. Manaus, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto do Ministro Luiz Fux. Julgamento: 9 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abril 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Por votação unânime, Plenário declara constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. STF, 9 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 abril 2026.

CALDART, Ana Luiza Canavarros; RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo. **Considerações sobre a Lei n.º 14.994/2024 - Pacote Antifeminicídio**. Jusbrasil, 20 maio 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-lei-n-14994-2024-pacote-antifeminicidio/2789677799>. Acesso em: 29 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FILGUEIRA, Juliana Aparecida do N. et al. **A Ronda Maria da Penha: Implantação e Efetivação de Unidades Especializadas no Interior do Estado do Amazonas**. IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM), v. 27, n. 8, ser. 3, p. 28-36, ago. 2025. Disponível em: <http://www.iosrjournals.org>. Acesso em: 27 maio 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Formas de Violência**. Fortaleza. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 março 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 março 2026.

JUSBRASIL. **Como Eram Tratados os Casos de Violência Contra a Mulher Antes da Lei Maria da Penha**. 14 abr. 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-eram-tratados-os-casos-de-violencia-contra-a-mulher-antes-da-lei-maria-da-penha/1727668036>. Acesso em: 14 de abril de 2026.

JUSBRASIL. **Lei Maria da Penha: Avanços e Desafios na Proteção das Mulheres no Brasil**. 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-avancos-e-desafios-na-protecao-das-mulheres-no-brasil/2814520472>. Acesso em: 16 abril 2026.

35

LEGALE EDUCACIONAL. **Atribuições dos Oficiais de Justiça: Efetividade e Desafios**. Blog da Legale, 25 mar. 2025. Disponível em: **Atribuições dos Oficiais de Justiça: Efetividade e Desafios - Legale Educacional**. Acesso em: 26 de maio de 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZUCATO, Thiago (org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM). **MPAM recomenda funcionamento ininterrupto das Delegacias da Mulher em Manaus e no interior**. Manaus, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. **Lesões em sede de violência doméstica podem ser comprovadas com fotos?** Consultor Jurídico (ConJur), 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10 abril 2026.

NÓBREGA, Anna Beatriz. **Uma análise das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha a partir da sua aplicabilidade no Estado da Paraíba.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Sousa, 2023.

POLETI, Thábata Xavier. **Eficácia das medidas protetivas de urgência e das sanções penais na proteção de mulheres em situação de violência doméstica.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2025.

SOUZA, Maria Regiane da Silva; SOUZA, Marco Matteus Santos; OLIVEIRA, Claiton Guedes de. **Lei Maria da Penha e a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência.** Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, Teófilo Otoni, v. 4, 2023.